



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

PROJETO DE LEI N.º 037/2017

Dispõe sobre o parcelamento especial de créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo para o ano de 2018 e dá outras providências.

O Senhor Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, ainda que discutidos judicialmente, que se encontrem em processo de cobrança extrajudicial ou cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada.

§1º O parcelamento previsto no *caput* será realizado mediante assinatura, pelo sujeito passivo devedor ou seu representante legal, do Termo de Confissão de Dívida anexo a esta Lei. O Termo de Confissão de Dívida constituirá instrumento de inequívoco reconhecimento do débito pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, revelando-se capaz de interromper a prescrição nos termos do artigo 202, V, da Lei 10.406/2002, bem como, nos processos em curso, representará comparecimento espontâneo do devedor suprimindo eventual falta de sua citação;

§2º Entende-se por crédito municipal o valor do crédito principal, seja ele de natureza tributária ou não tributária, acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, além de honorários advocatícios sucumbenciais se objeto de ajuizamento, consolidados até a data do pedido do parcelamento.



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Art. 2º Para aderir ao parcelamento previsto nesta Lei, o sujeito passivo deve formalizar o pedido de parcelamento junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP, com a identificação detalhada do(s) crédito(s) cujo pagamento deseja parcelar.

§1º O pedido de parcelamento previsto no *caput* poderá ser formalizado até o dia 15 de março de 2018.

§2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado, uma única vez, por idêntico ou superior período, através de ato do Poder Executivo devidamente justificado.

§3º No caso de formalização do pedido de parcelamento a ser feito pelo representante legal do sujeito passivo, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos, com firma reconhecida, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade e do comprovante de endereço do requerente.

Art. 3º O parcelamento previsto nesta Lei somente será efetivado com a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I – do pagamento da primeira parcela, no prazo previsto no §1º deste artigo;
- II – da desistência expressa e irrevogável da impugnação, do recurso interposto na área administrativa, de ação judicial proposta, de embargos à execução ou qualquer via processual de natureza desconstitutiva do débito e, cumulativamente, da renúncia a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários que farão parte do parcelamento requerido;
- III – do pagamento do valor das eventuais custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios referentes às ações de execução fiscal que estejam em curso e tenham como objeto a cobrança de créditos a serem incluídos no parcelamento.



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

§1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias após o deferimento do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas todo dia 10 (dez), dos meses subsequentes.

§2º O não pagamento da primeira parcela no prazo previsto no §1º implicará no cancelamento de ofício do parcelamento requerido.

§3º O valor de cada parcela resultante do parcelamento previsto nesta Lei será corrigido mensalmente com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração "*pro rata die*".

§4º O pagamento em atraso de uma parcela implicará na aplicação, sobre o valor da parcela, de 30% (trinta por cento) de multa de mora, observadas as regras prescritas no art. 8º desta Lei.

Art. 4º O deferimento do parcelamento previsto nesta Lei, após o cumprimento dos requisitos prescritos pelo art. 3º, será de responsabilidade:

I – do Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo, exceto na hipótese prevista no inciso II;

II – do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo, relativamente a créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de ação de execução fiscal em curso.

Art. 5º O sujeito passivo devedor dos créditos previstos no *caput* do art. 1º desta Lei poderá requerer o pagamento parcelado desses créditos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observando-se as seguintes diretrizes:

§1º O valor de cada parcela será obtido por meio da divisão do valor total dos créditos tributários e não tributários, consolidado na forma prevista no §2º do art. 1º desta Lei, que foram inseridos no parcelamento pelo número de parcelas requerido.



Prefeitura Municipal de Balsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

§2º O valor mínimo de cada parcela acordada no parcelamento previsto no *caput* e no parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para créditos devidos por pessoas físicas e a R\$100,00 (cem reais) para créditos devidos por pessoas jurídicas.

Art. 6º O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento de cada crédito que conste em aberto em seu nome junto à Fazenda Pública Municipal de Balsamo de forma individualizada ou agrupá-la em razão de sua natureza ou de seus valores.

§1º O sujeito passivo em nome do qual já exista parcelamento tributário em curso junto à Prefeitura Municipal de Balsamo poderá agrupar o valor ainda não pago desse parcelamento com o valor dos créditos tributários ou não tributários que estão em aberto em seu nome e que ainda não foram parcelados e realizar novo parcelamento com a consolidação de todos esses valores, na forma prevista nesta Lei.

§2º Os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º Fica o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Balsamo autorizado a requerer a suspensão das ações de execuções fiscais que estejam em curso e que tenham como objeto os créditos tributários e não tributários que tenham sido parcelados na forma prevista nesta Lei.

§1º O requerimento de suspensão do processo previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito por prazo igual ao previsto no parcelamento no qual aqueles créditos foram inseridos.

§2º O Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Balsamo somente poderá requerer o cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nas ações de execução fiscal em curso após a liquidação dos créditos que compõem o parcelamento, na forma prevista no §3º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

§3º Liquidado cada um dos créditos que foram inseridos no parcelamento realizado nos termos desta Lei, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo deverá informar esse fato ao juízo da ação de execução fiscal correspondente, requerendo a sua extinção imediata.

§4º O requerimento da extinção da ação de execução fiscal previsto no §3º deste artigo será condicionado ao pagamento, pelo sujeito passivo, das custas judiciais em reembolso e das despesas processuais eventualmente devidas ao Município de Bálamo.

Art. 8º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será extinto na ocorrência de uma das seguintes hipóteses não-cumulativas:

I – inadimplência do sujeito passivo de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas alternadas;

II – inadimplência, por 06 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados, de tributos municipais ou de tarifas e preços públicos da mesma espécie daqueles que foram incluídos no parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento, sob pena de extinção desse parcelamento e restabelecimento da dívida originária, com os encargos moratórios e atualização monetária integrais, e com a consequente execução do saldo remanescente do parcelamento extinto;

III – prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação ou omissão de informações que resulte na redução dos tributos e demais valores devidos que foram objetos do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se inadimplente a parcela ou o valor do crédito tributário ou não tributário pago de forma parcial.



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Art. 9º A extinção do parcelamento prevista no art. 8º desta Lei tornará imediatamente exigível a totalidade dos créditos tributários e não tributários confessados e não pagos pelo sujeito passivo, excluindo-se os benefícios concedidos por meio desta Lei e aplicando-se, sobre o valor devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. Cumulativamente, a extinção do parcelamento por qualquer um dos motivos previstos nos incisos do *caput* do art. 8º desta Lei implicará na perda do direito de o sujeito passivo requerer novamente o parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 10 A extinção do parcelamento prevista nos art. 8º e 9º desta Lei será devidamente notificada ao sujeito passivo pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo, com a indicação das irregularidades apuradas que justificaram a adoção dessa medida.

§1º A notificação prevista no *caput* deste artigo será feita por meio de carta destinada ao endereço tributário do contribuinte previsto no cadastro Municipal.

§2º Uma vez notificado na forma prevista no *caput* e no §1º deste artigo, o sujeito passivo terá um prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre essa extinção, cabendo ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo a análise dessa impugnação também no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu protocolo.

§3º Se, no prazo previsto no §2º, não houver impugnação ou, havendo, a autoridade administrativa julgadora mantiver a extinção do parcelamento, os créditos existentes em nome do sujeito passivo que faziam parte do parcelamento extinto serão executados judicialmente.



Prefeitura Municipal de Balsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

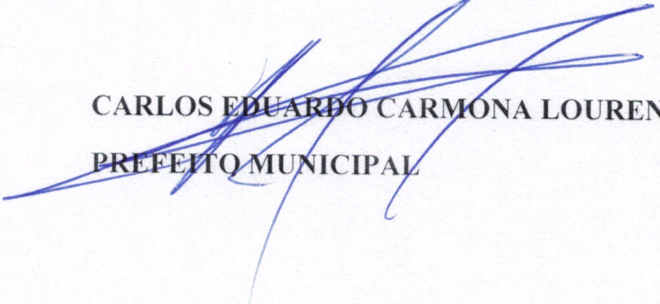
Art. 11. Ao parcelamento previsto nesta Lei aplicam-se as previsões do art. 151, inciso VI e parágrafo único, do art. 155-A e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não implica em novação de dívida, da forma como disciplinado nos arts. 360 a 367 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares para regulamentar esta Lei caso se façam necessárias e desde que observados os limites postos por ela.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 2.243, de 10 de janeiro de 2017, e todas as disposições em contrário ao teor desta Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Paço Municipal “Prefeito José Bento Geraldês”, 11 de dezembro de 2017.


CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Balsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

JUSTIFICATIVA

Colima-se com o presente Projeto de Lei normatizar, à luz dos princípios administrativos-constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o parcelamento do crédito tributário e não tributário da Municipalidade de Balsamo cujos fatos geradores consumarem-se até 31/12/2017.

O intento norteador da aludida norma é conferir aos contribuintes inadimplentes a oportunidade de solver, parceladamente, as dívidas já exigíveis no âmbito desta Municipalidade, passíveis de imediata execução fiscal ou cobrança judicial pelas vias ordinárias, sem que, com isto, crie-se o colateral efeito de incentivar a inadimplência conferindo tratamento privilegiado à gama de sujeitos passivos impontuais em detrimento daquela outra camada que adimple tempestivamente as suas obrigações, extinguindo-as a modo e tempo.

Deveras, a dívida ativa desta Municipalidade se revela por demais inflada, fruto da adoção de equivocadas políticas administrativas levadas a efeito nas anteriores administrações, ancoradas, unicamente, em aspectos populistas e pessoais alheios à melhor e eficaz gestão pública. Por anos a fio, fechou-se os olhos para o cunho vital de tal fonte de receita que constitui imprescindível elemento viabilizador da realização das funções precípuas do Município.

Assim agindo, impregnou-se o irresponsável e inconsequente hábito à inadimplência da dívida ativa tributária e não tributária em Balsamo; ouve-se, amiúde, dos múltiplos contribuintes que não pagavam impostos tempestivamente porque eles não eram cobrados, ou ainda, porque sabia-se de antemão que o benevolente Poder Público local ordinariamente concedia parcelamento com deságio de juros e multa moratória. Na contramão de tal realidade, o aspecto orçamentário do Município ficava à mercê da sorte, da boa vontade dos sujeitos passivos que deleitavam de tamanha cômoda situação. Isto sem que nos esqueçamos daqueles contribuintes adimplentes que, mesmo cumpridores fiéis de suas obrigações, não desfrutavam da contraprestação do Poder Público de forma eficaz justamente pelo amplo universo de devedores que, pasmem, ainda eram contemplados com descontos e parcelamentos.



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

Neste contexto, o presente Projeto de Lei **não contempla qualquer renúncia de receita pública, eis que não há a concessão de descontos envolvendo os encargos moratórios que, diga-se, possuem o condão legal de reparar os danos causados ao credor pelos efeitos da mora que passa a integrar o patrimônio público!**

Mas se a norma não visa incentivar a inadimplência, identicamente o seu escopo não é penalizar os devedores, tampouco tornar as suas situações mais onerosas. Ao revés, o cunho deste diploma legal é resgatar a pontualidade de dados sujeitos passivos, conferindo-lhes o direito de parcelarem as suas dívidas, suspendendo-se a exigibilidade de seus débitos perante a Municipalidade de Bálamo, o que, por si só, constitui elemento persuasivo hábil à adesão ao parcelamento aqui disciplinado.

A ausência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários desta Municipalidade, agora cobrados na via judicial com mãos fortes e absoluta impessoalidade, retira dos devedores a zona de conforto que outrora habitualmente detinham.

O ajuizamento de execuções fiscais ou demandas congêneres manejadas para a cobrança de tais créditos na seara judicial aumenta, demasiadamente, o valor devido pelo sujeito passivo eis que, exemplificativamente, apenas de custas processuais devidas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo atinge-se o valor mínimo de R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), além de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais. Vale lembrar, ainda, que o aforamento de excussões lança o nome do devedor no rol de maus pagadores e enseja a adoção de medidas constritivas patrimoniais, levando o patrimônio do executado à expropriação judicial.

Mas não é só! Por não conceder deságios aos sujeitos passivos como frequentemente se fez em tempos recentes, a norma em epígrafe também inova ao ampliar o prazo de parcelamento harmonizando-se, pois, a relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo.



Prefeitura Municipal de Bálamo

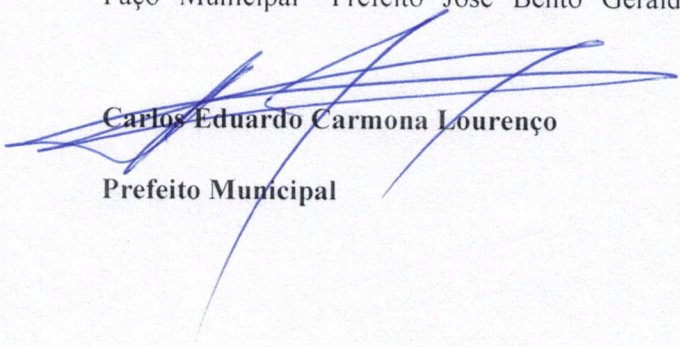
Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

De um lado, o Poder Público Municipal enrijece a sua postura demonstrando que a inadimplência de seus créditos não é vantajosa e que o oportunismo de galgar descontos mostra-se alheia ao interesse público contemporâneo e, de outro, amplia o prazo de parcelamento como nunca se fez antes objetivando resgatar a pontualidade de seus devedores que, ao aderirem ao parcelamento, abster-se-ão de sofrer as onerosas consequências do aforamento de cobranças judiciais.

Em suma, com o presente projeto de lei almeja-se: *i)* inibir a inadimplência dos créditos desta Fazenda Pública Municipal quanto aos vindouros fatos geradores, freando o aumento da dívida ativa; *ii)* garantir o recebimento tempestivo de tais fontes de receitas públicas, imprescindíveis à prestação de serviços precípuos da Administração Pública local; *iii)* desonerar os setores da Lançadoria Municipal e do Departamento Jurídico que se veem atulhados com invencível expedientes gerados pelas indigitadas dívidas ativas tributária e não tributária geradas até dezembro deste corrente ano; *iv)* resgatar a pontualidade de inúmeros sujeitos passivos das obrigações que doravante se permitirá parcelar, suspendendo, em significativo e inovador prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a exigibilidade das aludidas dívidas, obstando o manejo de demandas, ou ainda, se aforadas, sobrestando-as, até a efetiva quitação, evitando-se, dentre outros, a expropriação patrimonial do devedor.

Assim, para o salvaguardo dos interesses coletivos e, de conseguinte, da população Balsamense, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, imprescindível à fruição dos serviços públicos essenciais cuja consecução restou incutida à Municipalidade pela vigente Constituição Federal de 1988.

Paço Municipal “Prefeito José Bento Geraldês”, 11 de dezembro de 2017.


Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal



Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

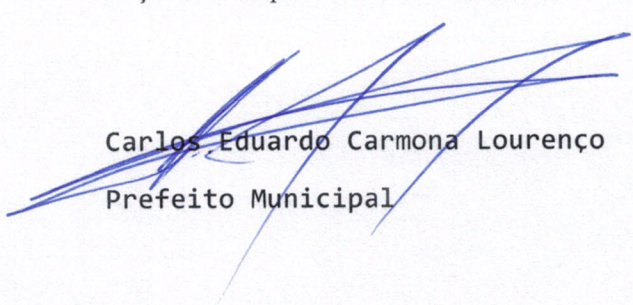
Prefeitura Municipal de Balsamo

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ainda que contemplador de incentivos de natureza fiscal (e não fiscal) que se consubstancia, unicamente, na concessão do direito ao parcelamento propriamente dito, o presente projeto de lei não é dotado de renúncia de receita por não conferir descontos na dívida tributária e não tributária principal e nas suas correlatas parcelas acessórias.

Deixa-se, portanto, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como das correlatas condições de que tratam os incisos I e II, do referido artigo.

Paço Municipal “Prefeito José Bento Geraldês”, 11 de dezembro de 2017.


Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal